



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5294 - www.jfes.jus.br - Email: 02vgef@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-60.2024.4.02.5001/ES

AUTOR: GLEYCIANI MOURA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa, visando à anulação de ato administrativo que impôs penalidade de multa à autora, ou a conversão da pena de multa simples em prestação de serviços, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para o mínimo legal, ou sua conversão em prestação de serviços, tendo em vista as condições econômicas da autora (assistida nestes autos pela DPU - Defensoria Pública da União).

Alega, em síntese, que os pássaros apreendidos pertenciam ao seu ex-companheiro WINDERLEY EGGERT DOS SANTOS, com quem então vivia em união estável, e que, no momento em que o IBAMA chegou na residência onde residiam, somente ela estava presente.

Na ocasião, o IBAMA encontrou na residência algumas espécies da fauna silvestre, sendo 5 coleiros papa capim, 1 tizil e 1 bombeirinho. No entanto, afirma que os animais pertenciam ao seu ex-companheiro Winderley, e não à requerente, que estaria respondendo, de forma exclusiva, pela multa por um fato ao qual não deu causa. Assim, foi determinado que a autora efetuasse o pagamento da multa, que inicialmente era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mas, com as atualizações, chegou ao valor de R\$ 7.874,00 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais).

Aduz que não há qualquer indício de que a requerente tenha praticado os atos ilícitos, ou guarde relação com a conduta praticada pelo seu então companheiro, tendo o IBAMA se utilizado de mera presunção de autoria, devido ao fato de a autora residir na mesma casa que seu ex-companheiro, onde foram apreendidos os animais silvestres. Ou seja, caberia ao agente de fiscalização ter identificado o real detentor dos pássaros, a fim de apurar com exatidão o real causador do ilícito, em vez de automaticamente autuar a requerente.

Ressalta que o artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008 reproduz os parâmetros de fixação de sanções por infrações ambientais administrativas do art. 72 c/c art. 6º da Lei nº 9.605/1998, de maneira que seria dever da fiscalização ambiental, quando da fixação da sanção administrativa, observar os seguintes parâmetros: a) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator.

Contudo, no caso sob análise, (Autos de Infração nº 734100– Série D), o agente ambiental teria feito breve relato dos fatos, tendo adotado como fundamentação da sanção de multa pecuniária apenas o texto dos dispositivos legais nos quais se enquadrou a conduta da interessada (ora autora), menosprezando o dever de motivação.

Afirma que a lei, ao determinar a observância dos referidos critérios, está de fato impondo que estes integrem a proporcionalidade do ato punitivo no momento de aplicação da sanção administrativa por infração ambiental; assim, não seria possível exigir do cidadão pobre, leigo e sem acesso à educação, que se comporte conforme a legislação ambiental, se o Poder Público e a sociedade não contribuíram para que isso fosse possível. Pontua que o grau de conscientização ambiental está diretamente ligado ao contexto social do indivíduo. Por tal motivo, pugnou pela desclassificação da sanção de multa para advertência, vez que mais adequada para atingir a finalidade da tutela ambiental.

Caso a responsabilidade da autora seja mantida, em razão do seu perfil econômico, seria medida justa a substituição da multa por prestação de serviço, ou, caso mantida a multa, a revisão de seu valor, tendo em vista o perfil econômico da infratora.

Proferida decisão de **evento 3, DESPADEC1**, que indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.

Contestação apresentada pelo IBAMA (**evento 8, CONT1**), na qual defende que a responsabilidade da autora estaria plenamente configurada, uma vez que, efetivamente, guardou ou manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme

descrito no inciso III do § 3º do art. 24 do Decreto n.º 6.514/2008. Destaca que **os fatos seriam incontrovertíveis**, não tendo a autora em nenhum momento negado a posse das aves sem a competente autorização, de modo que não haveria fundamento para o pedido de cancelamento do auto de infração.

Pontua que as aves foram encontradas na residência da autora, não existindo quaisquer provas acerca da titularidade dos animais, em nome de seu ex-companheiro WINDERLEY EGGERT DOS SANTOS. De todo modo, é inequívoco que, no momento da autuação, os animais estavam sob a posse da autora, o que já exaure o tipo administrativo, de "ter em cativeiro, sem a devida permissão", sob a sua responsabilidade.

Ainda, aduz que a multa cabível em razão da infração ambiental, bem como a base de cálculo desta penalidade, encontram-se previstas na Lei nº 9.605/1998. Por sua vez, a infração administrativa definida no art. 24 do Decreto nº 6.514 de 2008 **não admite discricionariedade para a dosimetria da multa simples, pois** prevê multa fechada de R\$500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie ameaçada de extinção. Dessarte, o cálculo efetuado pelo agente atuante teria sido correto: 7 espécimes da fauna silvestre nativa não ameaçadas de extinção (7) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 3.500,00 - exatamente pelo que não se poderia falar em ausência de proporcionalidade na multa fixada

Assim, defende que não merece prosperar a alegação de que a penalidade de multa simples apenas possa ser aplicada após a prévia advertência, quando do cometimento de infração administrativa ambiental e, também, que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, §§ 2º e 3º, I, da Lei 9.605/1998 teria aplicação tão-somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

No que se refere ao pedido de conversão da multa em prestação de serviço, destaca que **o momento adequado e único possível para manifestação de interesse pela conversão seria na ocasião da apresentação da defesa ao auto de infração**, que aplicou ao administrado a penalidade de multa a ser possivelmente convertida. Isso porque o rito do processo administrativo aplicável não permite outra fase para manifestação de vontade do autuado, tendo em vista que isso implicaria necessário tumulto processual e desrespeito ao procedimento legal a ser seguido pelo Ibama.

Em sede de réplica, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que já havia sido apresentado na inicial, a fim de comprovar o direito pleiteado.

Proferida decisão de **evento 15, DESPADEC1**, em que foi deferida a produção de prova testemunhal, excepcionalmente, para que fosse oportunizado à autora a chance de comprovar sua tese, ressaltado que a autora, na condição de companheira (à época dos fatos) do suposto proprietário dos pássaros poderia se encontrar em situação de vulnerabilidade em razão do gênero - diante do desequilíbrio de poder que permeia as relações entre os gêneros, dentro de seu relacionamento, e, também, no trato com agentes públicos.

Apresentado o rol de testemunhas pela parte autora (**evento 19, PET1**).

O Ibama indicou como testemunha o Sr. Roberto Pereira Tonon, e demais policiais que participaram do boletim de ocorrência ambiental que deu origem ao auto de infração de n. 734100.

Intimadas as partes, bem como as testemunhas, a audiência foi realizada no dia 25/06/2025 (**evento 69, TERMOAUD1**).

Em sua manifestação, o Ibama alegou que a audiência de oitiva de testemunhas realizada comprovou, pelas respectivas declarações, que a autora, embora casada com quem afirma ser o dono dos pássaros, morava na residência (por ela alugada) e convivia com os pássaros há diversos anos, não tendo sido apresentadas razões suficientes para deixar de agir no sentido de não compactuar com a posse dos animais.

Alegações finais apresentadas pela parte autora (**evento 77, ALEGAÇÕES1**), em que afirma que, no ato da fiscalização inicial, a autora foi totalmente colaborativa, contudo, sequer registraram nos atos que a propriedade das aves era de outra pessoa ou sequer tentaram realizar a investigação cabível ao ato. Ausente estaria, portanto, qualquer indício de que a requerente tenha praticado ou guarde relação com a conduta, mas sim mera presunção de autoria derivada do fato de ela residir na mesma casa com seu ex-companheiro, e ser a única presente em casa quando da fiscalização, onde foram apreendidas as aves silvestres.

Pontuou, ademais, que a primeira e terceira testemunha (evento nº 69 – VIDEO3 e VIDEO5) enfatizam que seu ex-companheiro sempre se portou como detentor das aves. Tais alegações também foram confirmadas pela segunda testemunha (evento nº 69 – VIDEO4), que conheceu a autora em 2012, após a mudança para o novo endereço, onde afirma que o ex-companheiro passou a adquirir novos pássaros silvestres, assim como afirmado pela autora em depoimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a Embargante foi multada, em 27/05/2012, por ter em cativeiro sete espécies da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, conduta esta que foi enquadrada nos artigos 70 e 62 da Lei n. 6.605/98, bem como no art. 24, I, §3º, II e III, do Decreto n. 6.514/2008.

Na ocasião, foram apreendidos sete pássaros, sendo cinco coleiros papa-capim, um tizil, e um bombeirinho, tendo a multa sido fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A alegação da demandante é de que o Ibama não teria apurado a autoria da infração, uma vez que os pássaros eram de propriedade de então companheiro (atual ex-companheiro), não podendo a fiscalização presumir que a autora poderia ser responsabilizada somente por residir na mesma residência e ser a única que estava em casa na hora de recepcionar os policiais.

Realizada a audiência (evento 69), em que foram colhidos depoimentos das testemunhas da parte autora, quais sejam, Marlene Boecker, Danielle do Carmo Oliveira da Cunha e Leidimara Moreira de Souza. Ausente a testemunha da Ré, Roberto Pereira Tonon.

Em depoimento, a autora afirmou que os fiscais disseram que, no local (Praia Grande), fariam apenas um registro do que encontraram, mas que retornariam para falar com o ex-marido da autora; que seu então marido não estava em casa no momento, pois estava trabalhando fora, em local distante e passava a maior parte do tempo fora; que a autora, apesar de trabalhar fora também, na época, seu local de trabalho era próximo de casa e que, após pegar sua filha na creche, passava a tarde em casa com ela; que os pássaros foram levados, na ocasião, mas que a autora e seu ex-companheiro acabaram se mudando antes que a fiscalização retornasse; que seu ex-companheiro teria adquirido novos pássaros na nova residência, que essa seria uma tradição da família dele; que informou aos fiscais que os animais eram de seu ex-companheiro, quando então foi informada que a multa não seria atribuída à autora; que lhe foi pedido a apresentação de documento, tendo a autora oferecido sua identidade, por acreditar que seria somente para fim de registro; que somente ficou sabendo do débito em aberto quando se inscreveu no curso de vigilância, e foi constatada sua inscrição em dívida ativa pelo IBAMA; que não consegue fazer processos seletivos, por conta da inscrição; que se separou do ex-marido porque ele seguia criando pássaros silvestres, mesmo após algumas apreensões; que ameaçava o ex-companheiro de soltar os pássaros, mas ele dizia que ela não poderia fazer isso; que nunca cuidou pessoalmente dos pássaros, porque não concordava que eles permanecessem presos.

Marlene Boecker afirmou que namorou o pai da autora, e a conhece desde 2006; que morou no interior de Santa Maria, que conheceu o companheiro da autora, que eles iam à casa da depoente em alguns fins de semana; que sabia que na casa da autora havia pássaros, quando morava junto com o ex-companheiro; que eles discutiam muito porque os pássaros faziam muita sujeira e a autora tinha uma filha pequena; que já chegou a ir na casa da autora e presenciou uma briga entre o casal por causa dos pássaros; que na época em que foi à casa, ele possuía três ou quatro pássaros; que não se recorda da época em que frequentou a casa da autora; que o marido da autora chegou a levar alçapão para a casa da depoente para capturar pássaros; que na época em que a autora se separou do ex-companheiro, a testemunha ainda namorava o pai da autora, mas que não se recorda em que ano tal fato ocorreu; que não sabe dizer em nome de quem estava o contrato de aluguel da casa ou da fatura de energia elétrica; que ouviu a história de que a autora estava em casa sozinha no momento da fiscalização, mas que foi informada que ela não seria responsabilizada; que a autora lhe contou esses fatos; que acha que a autora não trabalhava fora de casa; que a autora já foi balconista em uma padaria.

Leidimara Moreira de Souza afirmou que era vizinha da autora, em Nova Carapina (bairro da cidade Serra/ES), que frequentava a casa da autora; que ela era casada; que na casa dela havia pássaros, dentro de um viveiro bem grande; que quando estava lá viu o ex-marido cuidando dos pássaros; que a autora dizia que queria soltar os pássaros, mas o marido dizia que ela não deveria fazer isso, a ameaçando; que acreditava que ele era violento, pelo tom das conversas; que eles discutiam a respeito dos pássaros; que o marido dela trabalhava fora, mas não sabe dizer onde; que eles se separaram há muitos anos, que não se recordava o ano exato; que acredita que tem uns sete anos; que soube da apreensão das aves e da aplicação da multa, porque a autora ingressou em uma seleção para trabalhar como vigia, mas que não pôde participar porque possuía pendência com o IBAMA; que na época da autuação não era vizinha da autora; que depois que eles se separaram, a autora nunca mais teve pássaros; que ela não tinha tempo pra isso; que a autora já trabalhou em vários lugares, inclusive como balconista de padaria; que a autora contou à depoente que o IBAMA garantiu que a multa ficaria no nome do marido da autora; que eles moravam de aluguel.

Danielle do Carmo Oliveira da Cunha afirmou que conheceu a autora na padaria onde trabalhavam, em José de Anchieta; que o ex-marido da autora era quem gostava de ter pássaros; que a autora não gostava dos pássaros; que viu os animais na casa da autora quando esteve lá, mas não se lembra quantos eram; que depois que ela se separou, a amizade foi mantida via telefone; que a autora não ficou com aves; que o marido da depoente também tem aves em casa; que acredita que as aves não eram pra revenda; que nunca mais teve contato com o marido da autora depois que eles se separaram; que a autora não tinha acesso aos pássaros, que o marido tinha mania de ter pássaros em casa; que os pássaros ficavam na casa deles; que não se lembra por quanto tempo eles tiveram pássaros; que acredita que os pássaros foram mantidos enquanto eles estiveram juntos; que a autora não gostava dos pássaros, reclamava deles, mas nunca comentou que queria denunciá-lo ao IBAMA; que a relação da autora com seu ex-marido era normal; que a autora comentou com a depoente que tinha medo de alguém denunciar seu marido; que a apreensão não ocorreu em Anchieta.

Da análise dos depoimentos, bem como dos documentos juntados aos autos (em especial as conversas de mensagem de texto "printadas" pela autora com seu já ex-companheiro), conclui-se que os pássaros pertenciam ao ex-companheiro da autora, e que ela, na condição de companheira de Winderley, embora não concordasse com a manutenção dos animais silvestres em sua casa, **não possuía condições de se desfazer dos mesmos, seja por meio de denúncia ao IBAMA, ao mediante a liberação dos pássaros das gaiolas.**

Nesse sentido, todos os depoimentos foram unâmes em afirmar que o ex-companheiro da autora sempre possuía pássaros em cativeiro, aparentemente como *hobby*, o que fazia em oposição à vontade da autora. Ainda, ao menos duas testemunhas afirmaram que ele se utilizava de tom ameaçador quando ela fazia menção em libertar os animais e que a manutenção dos pássaros dentro da residência foi objeto de diversas discussões entre o casal.

No caso sob análise, conforme já adiantado pela decisão de **evento 15, DESPADEC1**, é imperioso avaliar a situação de vulnerabilidade da autora, em razão de seu gênero, no contexto fático que se desvendou. Assim, verifico que, no caso concreto, ela não possuía condições de denunciar o marido, ou libertar os animais do cativeiro por si própria, pois temia que tais atitudes poderiam lhe gerar prejuízos.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias acima, **utilizando-se da perspectiva de gênero, pode este juízo corrigir distorções, que, em regra, não consideram as particularidades e vulnerabilidades das mulheres, o que, no caso concreto, revela-se na falsa ideia de que a autora era conivente com a infração perpetrada por seu ex-marido, durante os anos em que residiram juntos.**

Assim, o simples fato de a autora estar sozinha, na residência do casal, no momento da fiscalização, não é suficiente para que a autoria da infração seja a ela exclusivamente atribuída, mesmo tendo ela ciência da ilicitude cometida pelo companheiro, e estando ela, ainda, na suposta posse dos animais.

Claramente, a fiscalização não procedeu da forma correta, pois, ao ser informada que os pássaros pertenciam ao marido da autora, deveria, ter retornado à residência, para apurar o fato na presença de Winderley, em vez de autuar a parte autora, sem lhe fornecer maiores explicações e sem maiores diligências complementares.

Ao assim fazer, a administração descruzou-se do princípio constitucional da eficiência da Administração, pois não pautou sua investigação e autuação com base em elementos sociais que são amplamente conhecidos (e com certeza eram de conhecimento dos fiscais e policiais): 1) via de regra, o "hobby" de caçar passáros selvagens e mantê-los em cativeiro é muito mais comum em homens, do que em mulheres; 2) via de regra, numa fiscalização realizada em dia útil e horário de expediente regular, em uma residência, são maiores as chances de não encontrar o homem, mas a mulher, dadas as diferenças de realidade de mercado de trabalho ainda observadas no Brasil; 3) nem sempre a mulher, em um relacionamento, encontra-se em situação fática que lhe permita confrontar o marido/companheiro acerca de um ilícito deste sem temer prejuízos imediatos à sua segurança física e/ou financeira.

No caso, era possível aos policiais e fiscais alcançar essas realidades (se já não eram de seu conhecimento), sobretudo porque a própria autora a eles alertou na ocasião em que os recebeu em sua casa para a fiscalização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para anular o auto de infração n. 734100, e, consequentemente, a CDA n. 232012, e a Execução Fiscal de n. 50226840420194025001.**

Ré isenta de custas.

Condeno o IBAMA em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo, nos termos do art. 85, § 3º e art. 85, § 14 do CPC, aplicado ao valor da causa atualizado.

Intimem-se.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da Execução Fiscal de n. 50226840420194025001.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500004025473v31** e do código CRC **f4553f35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO

Data e Hora: 04/10/2025, às 14:01:14

5027312-60.2024.4.02.5001

500004025473 .V31